



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019670-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante L'HOTEL LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.009

Agravo de Instrumento nº 2019670-19.2025.8.26.0000

Agravante: L'Hotel Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Origem: Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Ana Maria Brugin

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade na qual se pugnava pela extinção ou suspensão da execução fiscal, em razão de depósito do débito em ação anulatória. Insurgência da excipiente. Descabimento.

Ausência de prejudicialidade externa da ação anulatória capaz de suspender a execução fiscal, nos termos do que estabelece o art. 784, § 1º, do CPC. Valor depositado na ação anulatória que, segundo apontado pela FESP, não garante a integralidade do débito executado. Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito deve ser integral e em dinheiro, conforme estabelece o art. 151, II, do CTN e a Súmula 112 do STJ. Suficiência do valor depositado que, de outro lado, carece de prova inequívoca, inviabilizando o acolhimento da pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *L'Hotel Ltda.* contra a decisão proferida às fls. 207/208 da execução fiscal de origem, que rejeitou exceção de pré-executividade por ela oposta, nos seguintes termos:

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em resumo que está suspensa a exigibilidade do crédito da FESP, anteriormente à propositura da execução, razão pela qual deve esta execução ser extinta ou suspensa.

Analisando os autos verifica-se que o depósito não foi integral (fls. 193). Assim, não é hipótese de extinção ou suspensão da execução.

Não há que se falar em impossibilidade de prosseguimento do feito, pois não consta que o débito esteja com exigibilidade suspensa.

Nesse contexto, muito embora o crédito tributário objeto da presente execução fiscal se refira ao objeto da ação anulatória, fato é que não há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que justifique a suspensão desta execução.

Nesse sentido:

(...)

Nada impede, porém, que a garantia seja transferida para os presentes autos, com o respectivo endosso, caso em que o levantamento ou liquidação só se realizará após o trânsito em julgado da anulatória, nos termos do art. 32, § 2º, da LEF.

Portanto, rejeito a exceção.

No mais, homologo o pedido de extinção parcial da execução apresentado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução em relação às CDA 1.385.876.941, 1.385.877.462 e 1.385.878.517, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80.

Intime-se.

Em suas razões recursais, sustenta que a execução fiscal de origem é nula, vez que se fundamenta em título executivo inexigível e ilíquido, pois o crédito tributário em cobrança está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, por depósito realizado na ação anulatória nº 1014076-66.2024.8.26.0100. Assevera que, inicialmente, o montante depositado era de R\$212.220,95 e, posteriormente, com o aditamento da inicial e inclusão de três CDAs, o valor da quantia depositada passou a R\$356.593,58, sendo que, na sequência, foi proferida decisão naquele feito suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual, segundo alega, o agravado não poderia ter ajuizado a execução fiscal de origem. Ressalta que a propositura do feito executivo se deu em momento posterior à distribuição da ação anulatória, bem como do depósito feito naqueles autos, e que, como o objeto das ações é o mesmo, certo é que apenas com o encerramento definitivo da demanda anulatória haverá certeza do

melhor direito a ser aplicado, o que esvazia a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos no momento. Afirma ainda que o montante depositado nos autos da ação anulatória é *“excessivamente superior ao valor atualmente tido por devido pela Fazenda do Estado, considerando-se as sucessivas retificações e cancelamento das CDAS's”*. Requer a concessão da tutela antecipada recursal, para suspender o trâmite da execução fiscal até o julgamento do recurso, e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da decisão agravada, acolhendo a exceção de pré-executividade e julgando extinta a execução, ou, subsidiariamente, suspendendo seu curso até o julgamento final da ação anulatória.

Recurso processado sem a outorga da tutela antecipada recursal (fls. 23/26).

Contraminuta às fls. 33/43, pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, na qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$202.132,79 (atualizado para fevereiro de 2024), relativo a débitos de ICMS, juros e multa moratória (fls. 1, origem).

Em exceção de pré-executividade oposta às fls. 63/72, a excipiente-agravante sustentou, em síntese, a existência de ação

anulatória prévia à sua citação na execução fiscal, inclusive com garantia do débito. Assim, pugnou pela extinção da execução fiscal, ou, ao menos, pelo seu sobrestamento até o julgamento final da pretensão anulatória.

A *Fesp*, às fls. 168 dos autos originários, pleiteou a extinção parcial do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista o cancelamento administrativo dos débitos indicados nas CDAs nº 1.385.876.941, 1.385.877.462 e 1.385.878.517. Na petição de fls. 171/179 (origem), impugnou a exceção de pré-executividade oposta, apontando a inadequação da via eleita, por se tratar de matéria que deveria ser tratada em sede de embargos do devedor.

Aduziu ter suspenso administrativamente a exigibilidade do crédito indicado na CDA nº 1.385.876.552, “*considerando que o depósito foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da ação*”, e que permaneciam exigíveis as dívidas consubstanciadas nas CDAs nº 1.385.879.505, 1.385.880.534, 1.385.879.805, 1.385.881.922, 1.385.880.901 e 1.385.880.012.

Argumentou ainda a impossibilidade de suspensão da execução em virtude da mera pendência de ação judicial, e que a integralidade de depósito ou eventual suspensão do crédito não pode ser determinada na execução, tendo em vista que a discussão se desenrola em ação ordinária. Ressalta que, para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito deve corresponder ao *quantum* exigido pelo Fisco, de forma a acautelar os seus interesses. No mais, destacou a liquidez e certeza das CDAs, e consignou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios.

A decisão de fls. 207/208, como visto, ao

fundamento de que o depósito efetuado na ação anulatória foi insuficiente, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, e, em face de tal decisão, ora recorre a excipiente-agravante.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A exceção de pré-executividade presta-se ao exame de “*matéria suscetível de conhecimento ex officio ou à evidente nulidade do título, independentemente de contraditório ou de dilação probatória*” (DINIZ, Maria Helena, in “Dicionário Jurídico”, verbete “exceção de pré-executividade do título”).

Humberto Theodoro Júnior tem o seguinte magistério a respeito:

Entre os casos que podem ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles que impedem a configuração do título executivo ou que o privam da força executiva, como por exemplo as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (In “Processo de Execução”, 21ª edição, São Paulo, Ed. Universitária de Direito, 2002, p. 422).

Registre-se ser admissível a exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução fiscal, em situações excepcionais, como forma de defesa do executado, independentemente da oposição de embargos, com a finalidade de suscitar vícios e equívocos na cobrança do débito fiscal, uma vez que, inobstante o título goze da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tal presunção não é absoluta.

A esse respeito, dispõe a Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Súmula 393: *A exceção de pré-executividade é*

admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

In casu, não se constata prejudicialidade externa capaz de suspender a execução, na forma do art. 313, V, “a”, do CPC, vez que o art. 784, § 1º, do mesmo diploma legal estabelece que “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

A respeito, lecionam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery:

• **§ 1.º: 39. Não suspensão de qualquer execução.** *Em redação anterior àquela dada pela L 8953/94, o CPC/1973 585 § 1.º previa a não suspensividade da execução fiscal pela propositura da ação anulatória de débito fiscal. Mais ampla, a redação atual alarga a abrangência do preceito, no sentido de dar plena eficácia ao título executivo extrajudicial, dispondo não haver suspensão da execução pelo ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título.* (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.)

Ademais, a pretensão de suspensão da execução fiscal não comporta acolhida, nem mesmo sob o prisma da alegação de depósito integral do débito executado, senão vejamos.

Compulsando-se os autos da ação anulatória nº 1014076-66.2024.8.26.0100, verifica-se que a agravante pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos (fls. 13 daquele feito):

V – DO PEDIDO

60. Em vista de todo o exposto, a Autora, respeitosamente, requer:

a) nos termos dos artigos 9º, I e 300, do Código de Processo Civil c/c inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, por meio de posterior realização de depósito judicial pela Autora, a concessão tutela de urgência, para suspender a exigibilidade integral do crédito tributário

consubstanciado nas CDAs 1385879505, 1385878517, 1385882300, 1385880534, 1385877462, 1385879805, 1385876941, 1385881922, 1385880901, 1385876552, 1385880012 e 1385879093, com todas as consequências daí decorrentes, inclusive, determinando-se que o Réu, por seus agentes ou procuradores, seja impedido de qualquer ato tendente à exigência desses valores (...)

Após, em petição juntada às fls. 151/155 dos autos da ação anulatória, a agravante requereu a juntada de “*guia de depósito judicial e respectivo comprovante de pagamento (...), na integralidade do valor do crédito tributário (...), que perfaz o montante atualizado de R\$212.220,95*”. A decisão de fls. 160 (ação anulatória) determinou à ora agravante que emendasse a inicial, juntando cópia das CDAs. A requerente, às fls. 161/185 daquela ação, colacionou as CDAs solicitadas pelo Juízo, ressaltando a impossibilidade de juntar cópias das CDAs nº 1385882300 e 1385879093 por erro sistêmico no *site* da PGE/SP.

Em 15/2/2024, foi proferida a decisão de fls. 188/189 daqueles autos, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, condicionando a sua eficácia à comprovação de que o valor depositado correspondesse ao valor **integral e atualizado**, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de processo digital. Observe que todos os atos judiciais deste processo podem ser acessados por meio da internet pelo site (<https://esaj.tjsp.jus.br/>) em todas as suas movimentações.

Recebo a petição de fls. 161/163 como emenda à inicial. Anote-se.

Em análise preliminar, revela-se a presença da probabilidade do direito, tendo em vista que a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça no julgamento, pela C. 18ª Câmara de Direito Público, de relatoria do E. Des. Henrique Harris Júnior, do Agravo de Instrumento nº 2181837-90.2019.8.26.0000 (j. 5.3.2020) que “o depósito integral é causa expressa de suspensão da

exigibilidade do crédito tributário, e representa direito subjetivo do contribuinte, independentemente da anuência do juiz”.

No caso, o autor efetuou depósito judicial do montante integral e em dinheiro (Fls.154/155). Com efeito, não há impedimento para que o autor, mediante depósito integral, obtenha a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito, desde que comprove que o valor depositado corresponda ao valor integral e atualizado.

Diante disso, defiro a medida cautelar l para que o autor possa exercer a faculdade prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional para a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como não configure óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ou eventual inscrição de seu nome no CADIN ou no SERASA, e, por fim, DEFIRO a tutela provisória de urgência cautelar pleiteada e determino que seja(m) comunicado(s) o(s) Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca que este Juízo houve por bem sustar liminarmente o protesto do(s) título(s) de crédito a seguir descrito(s):
(...)

Na sequência, considerando novo depósito realizado pela requerente especificamente quanto às CDAs nº 1.385.876.941, 1.386.355.302 e 1.385.876.552, nova decisão, datada de 23/5/2024, foi proferida a fls. 224 da ação anulatória, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 202/204: recebo como formal aditamento à inicial; anote-se.

Considerando o depósito de fls. 218/222, suspendo a exigibilidade das 1.385.876.941, 1.386.355.302 e 1.385.876.552, com eficácia condicionada ao ateste da integralidade pela autoridade tributária.

Cópia desta decisão valerá como ofício, a cargo da autora.

Cite-se a requerida, via portal.

Intimem-se.

Todavia, a *Fesp*, em manifestação juntada às fls. 232/233 daqueles autos, apontou a insuficiência dos depósitos efetuados, requerendo a complementação deles a fim de suspender a exigibilidade do crédito, o que, pelo que se apura dos referidos autos, não foi

procedido pela requerente, que se limitou a juntar àquele feito comprovantes de depósitos judiciais (fls. 242/247, 251/258 e 262/269) relativos a débitos consubstanciados em outras CDAs que não são objeto da execução fiscal de origem.

Por sua vez, na execução fiscal de origem (ajuizada em 8/2/2024), a decisão agravada (fls. 207/208), como visto, considerando a manifestação da *Fesp*, reiterada na execução fiscal (fls. 171/195, origem), no sentido de que o depósito realizado nos autos da ação anulatória não havia sido integral, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nessas circunstâncias, era mesmo o caso de rejeição do pedido.

De acordo com o art. 151 do Código Tributário Nacional, **“suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e VI - o parcelamento”** (g.n.).

Há ainda a Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, que consigna: *O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*

No caso em tela, diante da incerteza quanto ao montante depositado, que foi apontado pela *Fesp* como insuficiente na ação anulatória, e reiterado na execução fiscal, a alegação de preenchimento dos requisitos de suspensão da exigibilidade do crédito,

na forma do art. 151, II, do CTN, carece de prova inequívoca, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão da agravante em sede de exceção de pré-executividade que, como dito acima, não admite dilação probatória.

Ademais, de se observar que *“para que tenha o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito tem de ser em dinheiro e **corresponder àquilo que o Fisco exige do contribuinte**, ou seja, tem de ser suficiente para garantir o crédito tributário, acautelando os interesses da Fazenda Pública”* (Curso de Direito Tributário completo / Leandro Paulsen. – 15. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 319; g.n.).

A jurisprudência, há muito, trilha o mesmo entendimento:

1. *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A TUTELA TÍPICA DO CONTRIBUINTE, QUANDO O FISCO SUBORDINA A QUITAÇÃO DO TRIBUTO AO PAGAMENTO DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E A DAAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO(CTN, ARTIGO 164, I).*

2. *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NOS TRIBUTOS LANÇADOS PELO REGIME DE HOMOLOGAÇÃO, O CONTRIBUINTE TAMBÉM PODE EVITAR A COBRANÇA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA MEDIANTE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATORIA DE AÇÃO PRINCIPAL (CTN, ARTIGO 151, IV).*

3. *TRIBUTÁRIO. DEPOSITO DO MONTANTE CONTROVERTIDO. O MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. E AQUELE EXIGIDO PELA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO AQUELE RECONHECIDO PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESE EM QUE O CONTRIBUINTE, PARA SE PREVENIR DA COBRANÇA DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DEPOSITOU NOS DIAS 25 DE JULHO DE 1992, PELO VALOR NOMINAL, O ICMS QUE, NA FORMA*

DO DECRETO N. 34677, DO ESTADO DE SÃO PAULO, ERA DEVIDO DESDE 03 DE JUNHO E 03 DE JULHO DE 1992; O INSTITUTO PREVISTO NO ARTIGO 151, II, DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL NÃO SERVE AS HIPOTHESES EM QUE A TUTELA DO CONTRIBUINTE É INCOMPATIVEL COM O DEPOSITO INTEGRAL DO CRÉDITO EXIGIDO PELA FAZENDA PUBLICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 55.911/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 18/4/1996, DJ de 20/5/1996, p. 16689; g.n.)

*PROCESSUAL CIVIL. DEPOSITO EM GARANTIA DO JUIZO. INTEGRALIDADE. LIBERAÇÃO. - O DEPOSITO DE QUE TRATA O ART. 151, II, DO CTN, PODE SER FEITO INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDEPENDE ASSIM, PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR. **DE QUALQUER MODO, SO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTARIO QUANDO INTEGRAL, VALE DIZER, DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO QUE O CREDOR PRETENDE RECEBER, SENDO INADMISSIVEL QUALQUER DISPUTA A RESPEITO DE SEU VALOR.***
(...)

(TRF5, PROCESSO: 9305050263, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL HUGO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/04/1993, PUBLICAÇÃO: 27/08/1993; g.n.)

Assim, diante de depósito efetuado pela agravante na ação anulatória em montante que aparentemente não corresponde à integralidade do crédito tributário executado na execução fiscal de origem, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade e, por consequência, do feito executivo, ajuizado, registre-se, em momento anterior às decisões de suspensão do crédito, as quais, ademais, ressalvaram que sua eficácia estava condicionada à comprovação da integralidade do depósito.

Em casos análogos, já decidiu esse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de lançamento de tributo – IPTU – Exercícios de 2023 e 2024 – Decisão que indeferiu liminar para suspender cobrança, sem

depósito integral do débito. Suspensão da exigibilidade. Hipótese que não satisfaz o art. 151, II, do CTN, que exige depósito do montante "integral". Insuficiência. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2232265-03.2024.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu os pedidos de assistência judiciária gratuita e tutela de urgência, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Agravante que não logrou comprovar que atualmente encontra-se em dificuldade financeira, a ponto de impossibilitar o recolhimento das custas e despesas do processo – TUTELA DE URGÊNCIA - Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda ("caput" do art. 300 do CPC de 2015) – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Necessidade de depósito do valor do débito - Inteligência do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2322776-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. Pretensão do agravante que seja concedida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito, oriunda de cobrança complementar do IPVA 2023. Decisão de primeiro grau que deferiu a liminar, condicionando a suspensão ao depósito do crédito impugnado. Inconformismo do impetrante. Descabimento. O depósito judicial do montante cobrado pelo Fisco suspende a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, II, do CTN. Aplicação, ainda, do enunciado da Súmula nº 112 do STJ. Depósito que garante a reversibilidade da medida. Impossibilidade de atender a pretensão do agravante sem a garantia do juízo. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257630-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de

Registro: 17/09/2024)

EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA – DEPÓSITO JUDICIAL – CONVERSÃO EM RENDA – Sentença que extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC – Insurgência do Estado de São Paulo com fundamento na insuficiência do depósito realizado – Cabimento – Depósito judicial realizado com o desconto previsto para o pagamento à vista que, por não ser integral, não suspende a exigibilidade (art. 151, II, CTN), nem extingue o crédito tributário (art. 156, VI, CTN) – Precedente do C. STJ – Sentença reformada. REEXAME NECESSÁRIO, considerado interposto, e RECURSO PROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1505518-57.2023.8.26.0270; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Destarte, de rigor a manutenção da decisão agravada.

À vista do analisado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora